



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.684 - RS (2014/0322956-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AYRTON BERNARDES CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *"Se a decisão objurgada está fundamentada no sentido de que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, deveria a parte irresignada demonstrar a existência de posicionamento jurisprudencial diverso, apto a garantir a manutenção da orientação adotada pelo Tribunal a quo"* (AgInt no AREsp 661.265/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/9/2016) .

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.684 - RS (2014/0322956-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AYRTON BERNARDES CARVALHO**
ADVOGADO : **ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto por Ayrton Bernardes Carvalho, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau, sob o argumento de que *"a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. Não há direito adquirido, portanto, à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, bem como à percepção de vantagens e vencimentos pagos pelos cofres públicos"* (RMS nº 28.286/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19/9/2011).

Ao julgar embargos declaratórios opostos contra o mencionado **decisum**, a decisão de fls. 1.138/1.140, acolheu os aclaratórios, sem efeito modificativo, para sanar omissão relativa a argumento veiculado nas contrarrazões do recurso especial, nestes termos: *"a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que fosse reconhecida a existência da coisa julgada administrativa sobre a discussão do vínculo previdenciário, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ"* (fl. 1.140).

Inconformada, a parte embargante sustenta que *"a lei de regência não previu a identificação da natureza do direito do notário ou registrador através de opções, impostas aos então servidores extrajudiciais. A lei não concebeu a figura insólita e estranha, manejado pelos acólitos de previdência, da opção para a escolha do regime, até porque ele só pode decorrer de lei (ex legis e não ex voluntatis), salvo hipótese contrária prevista expressamente na lei de regência"* (fl. 1.149). Em acréscimo, aduz que *"Fosse suscetível de renúncia o apontado direito adquirido ao regime jurídico público, ainda assim seria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que houvesse uma manifestação de vontade clara, translúcida e olímpica sobre a abdicação do direito" (fl. 1.152).

Alega a existência de coisa julgada administrativa. A esse respeito, afirma que que a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto. Por fim, argumenta que o recurso especial, no tocante ao dissídio jurisprudencial, não deveria ter sido conhecido, porque não teria sido realizado o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Ao impugnar o recurso, a parte agravada requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 1.169/1.176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.684 - RS (2014/0322956-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada, amparada em remansosa jurisprudência desta Corte, asseverou que *"a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. Não há direito adquirido, portanto, à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, bem como à percepção de vantagens e vencimentos pagos pelos cofres públicos"* (RMS nº 28.286/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19/9/2011).

Nada obstante, a parte agravante se limita a tecer argumentos que não buscam demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado, ou, ainda, que os precedentes não se aplicariam ao caso dos autos. Incide, desse modo a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*). Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.
2. Hipótese em que o recorrente, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada no sentido de que, à luz da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade de bens pode ser decretada sem a notificação prévia do réu em ação de improbidade administrativa.
3. Se a decisão objurgada está fundamentada no sentido de que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, deveria a parte irredutível demonstrar a existência de posicionamento jurisprudencial diverso, apto a garantir a manutenção da orientação adotada pelo Tribunal a quo. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 661.265/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ e no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto o ora agravante não impugnou a fundamentação da Corte de origem quanto à incidência das Súmulas 83 e 518 do STJ.

2. Apesar dos argumentos contrários da parte agravante, está correta a decisão monocrática do Ministro Presidente, uma vez que o agravo em recurso especial não traz mesmo teses que infirmem a incidência das Súmulas 83 e 518 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 832.359/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2016)

De igual forma, aplica-se o referido óbice sumular quanto à tese relativa à coisa julgada administrativa, pois, apesar de fazer menção à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o óbice do mencionado verbete sumular não seria aplicável à hipótese em tela. Para ilustrar, merece transcrição o seguinte excerto do mencionado recurso (fl. 1.163):

46. A matéria é exclusivamente de direito, esgotando-se na superficialidade da mera leitura do acórdão. Não fosse assim, implicaria em classificação jurídica dos fatos, escapando da proibição imposto pelo verbete da Súmula 7/STJ.

Como se vê, quanto à Súmula 7/STJ, as razões do agravo interno, tal como redigidas, poderiam ser aplicadas a qualquer impugnação, independentemente das especificidades do caso concreto.

Em outras palavras, o agravo deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que atrai a incidência, também, da Súmula 182 desta Corte. Nessa mesma linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento do agravo, a irresignação recursal há de ser completa, específica e objetiva. Não basta a impugnação genérica (Súmula 182/STJ).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 621.634/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016)

Por fim, cumpre frisar que o recurso especial veio amparado no art. 105, III, a e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c, da CF, sendo que o conhecimento do apelo foi possível tanto pela violação da legislação federal, como pela divergência jurisprudencial. Portanto, ainda que não tivesse sido realizado o cotejo analítico entre os aresto recorrido e paradigma - providência que foi observada pelo IPERGS no caso concreto -, o conhecimento do especial pela alínea *a* do permissivo constitucional permite o julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322956-2

AgInt nos EDcl no
REsp 1.502.684 / RS

Números Origem: 00110802330197 00858428420138217000 10802330197 70026143818 70035244987
70053527909 70053612156 70055422182 70058346313 70059345264 70060602497
858428420138217000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
RECORRIDO : AYRTON BERNARDES CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYRTON BERNARDES CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.